



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 15 DE AGOSTO DE 2001.

Modifica as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar dos policiais civis e demais servidores civis, alterando as Leis Complementares nº 01, de 26 de junho de 1990, e nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 3º, do art. 199, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts 17, 34, 102, 103, 104, 107, 112, 115, 116, 118, 124, e 125 da Lei Complementar nº 01, de 26 de junho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 - As autoridades policiais civis são constituídas pelos delegados de polícia nomeados em comissão”.

“Art. 34 - A promoção será feita mediante progressão horizontal de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional”.

“Art. 102 - São deveres do policial civil, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I- disciplina e respeito à hierarquia;
- II- freqüentar, com assiduidade e aproveitamento, os cursos ministrados pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí e de outras congêneres, quando assim for necessário;
- III- zelar pela dignidade da função policial civil;
- IV- ter conduta civil, moral e funcional irrepreensível;
- V- desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade;
- VI- observar os prazos processuais e administrativos;
- VII- adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços de seu cargo;
- VIII- agir com moderação, somente admitido o uso da força, quando indispensável, no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso;
- IX- cumprir outras obrigações inerentes à sua função policial civil.”

- X- “Art. 103 - Ao policial civil é proibido:
- XI- deixar de comunicar, logo após o auto, ao juiz competente, a prisão em flagrante delito;
- XII- deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justificável, sindicância, processo administrativo ou inquérito policial;
- XIII- deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, fato que coloque em risco ou atente contra as instituições públicas e a segurança nacional;
- XIV- negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que os mesmos se danifiquem ou se extraviem;
- XV- punir o subordinado pelo não cumprimento de ordens ilegais ou impossíveis de serem cumpridas, ou ainda por fato que, depois de apurado, não resultaria em punição;
- XVI- fazer permanecer o subordinado em serviço por tempo superior a vinte e quatro horas continuadas, sem intervalos suficientes para o descanso normal, sem motivo justificado, e que seja unicamente, com o intuito de maltratá-lo.

Parágrafo único - Ao policial civil são também aplicáveis as proibições prevista na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.”

“Art. 104 - Sem prejuízo das disposições desta Lei, aos policiais civis são aplicáveis as sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.”

“Art. 107 - O policial civil responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-se-lhe as disposições legais previstas para os demais servidores públicos civis.”

“Art. 112 - A apuração de irregularidade cometida pelos policiais civis, no exercício das atribuições do cargo, será promovida na forma da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, excetuando-se as regras específicas previstas nesta Lei.”

“Art. 115 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado, consistindo em manifestação da consultoria jurídica no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- IV- julgamento.

Parágrafo único - o ato de instauração contera a exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, e a qualificação do acusado.”

“Art. 116 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação sobre a legalidade do processo.

Parágrafo único - após a manifestação da Procuradoria, os autos do processo disciplinar serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento.”

“Art. 118 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três policiais civis estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 124 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 103 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único - Aplica-se também aos policiais civis a penalidade de advertência nos casos previstos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.”

“Art. 125 - A suspensão será aplicada nos casos de infração ao dever previsto no art. 102, VIII, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Para efeito de suspensão, são consideradas faltas graves as proibições do artigo 106, incisos IV, V e VI.

§ 2º - Aplica-se também aos policiais civis a penalidade de suspensão nos casos previstos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.”

“Art. 165 - Os atuais integrantes de carreiras de policiais civis que foram admitidos no serviço público com amparo na legislação anterior à Constituição de 1988 ou que, com base nela, ou na Constituição do Estado, tiveram regulada sua situação funcional, não sofrerão qualquer alteração em decorrência das modificações introduzidas na presente Lei.”

Art. 2º Os arts. 42, 72, 75, 137, 138, 143, 149, 153, 154, 158, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 182, 185 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 -.....

§ 3º - As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 4º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 5º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 6º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

§ 7º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

“Art. 72 -.....

§ 5º Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar.”

“Art. 75 -.....

.....
§ 5º As licenças previstas nos incisos IV, VII e VIII deste artigo não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

“Art. 137 - São deveres do servidor público:

.....
IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;

.....
XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público;

XIV - enviar à Procuradoria geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança;

XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.”

“Art. 138 - Ao servidor público é proibido:

.....
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

.....”

“Art. 143 -

1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

.....
§ 3º A obrigação de repara o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.”

“Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida;

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes funcionais do servidor;

IV - a reincidência;

Parágrafo único - É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas.”

“Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público;

XIV - Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei;

XV - Transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII do art. 138, desta Lei Complementar.”

“Art. 154 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão do objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.-

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados.

§ 9º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

“Art. 158 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII.”

“Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que:

I - a indicação de materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sob a intencionalidade da ausência do serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora do julgamento.”

“Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

.....
III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

“Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

.....
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 164, o prazo prescricional começará a fluir do primeiro dia útil posterior ao término do período de licença ou de férias.”

“Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º Durante o gozo de licença ou férias não se iniciará sindicância ou processo administrativo.

§ 3º A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nesta última o contraditório e ampla defesa.

§ 4º Da sindicância investigatória poderá resultar:

I - arquivamento dos autos de apuração;

II - instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Da sindicância punitiva poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 6º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.”

“Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante.

§ 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

§ 3º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente à denúncia.”

“Art. 166 - A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão.

Parágrafo Único - Quando o fato for de difícil elucidação, além da prorrogação prevista no *caput*, a comissão poderá requerer à autoridade a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade.”

“Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão.

Parágrafo Único - Não será computado o excesso de prazo provocado pela defesa.”

“Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

§ 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor.”

“Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”

“Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

.....
§ 2º - O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada.

§ 3º - É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 6º - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 7º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.”

“Art. 171 -.....

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.”

“Art. 172 -.....
.....

Parágrafo único - o ato de instauração conterà a exposição da infração administrativa, com todas as circunstâncias, e a qualificação do acusado.”

“Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, da seguintes diligências probatórias:

- I - oitiva de testemunha em outro município;
 - II - realização de perícias;
 - III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial;
 - IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória;
 - V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável.
- § 2º Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa.
- § 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição.
- § 4º - Concluída a produção de prova referida no § 1º, voltam a correr o prazo para a conclusão do inquérito e o prazo de prescrição.
- § 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional.”

“Art. 177 -.....

§ 1º - O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

.....

§ 4º - O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias.

§ 5º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 6º - A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 7º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor.

§ 8º - No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial.

§ 9º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade.”

“Art. 180 - Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais.

.....”

“Art. 182 -.....

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

.....”

“Art. 185 -.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional.“]

Art. 3º Ficam revogados os arts. 18, 50, 51, 52, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei Complementar nº 01, de 26 de junho de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 15 de agosto de 2001.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Lei Complementar Nº 25 de 15/08/2001, publicada no DOE em 23 de Agosto de 2001.